



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2017

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLO N. 19/2017, QUE VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O art. 4º do PLO n. 19/2017 passa a ter o seguinte texto em seu conteúdo:

“Art. 4º São nulos e constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal, os atos de nomeação praticados em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, e assim verificados pela autoridade competente.”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 19/2017, verificou-se a necessidade fundamental em se adequa-lo parcialmente ao que está disposto na jurisprudência e legislação sobre a matéria de improbidade administrativa, assim modificando e normatizando o art. 4º do referido PLO pois entende-se que "improbidade" somente poderá ser reconhecida em se verificando "dolo" do agente público, ou seja, aquilo que se conhece como "a vontade livre e consciente em se praticar o resultado pretendido".

Assim, sendo a matéria nepotismo objeto das mais variadas teses e análises técnicas, inclusive necessitando por muitas vezes de um estudo detalhado das nomeações feitas, não há como se imputar dolo em sentido genérico aos gestores e autoridades nomeantes, que por muitas vezes são assessoradas para nomear ou não determinadas pessoas.

Resulta em medida extrema imputar dolo à autoridade nomeante, uma vez que esta geralmente nomeia seus agentes públicos embasada nas opiniões técnicas de seu corpo jurídico e/ou administrativo.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. **INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO** (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon (voto-vista) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ), art.162, § 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de agosto de 2010. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel.Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006)

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MARÇO DE 2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - SD